



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-12vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7383

PROCESSO N.º: 0115831-44.2024.8.05.0001

AUTORES:

PRISCILA VALLE SPRING

RÉUS:

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em sede de contestação, a parte acionada impugnou o pleito de gratuidade da justiça. Analisando a preliminar, considerando que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e que o momento processual adequado para a apreciação do aludido pleito se dá quando da interposição do recurso inominado, resta prejudicada tal preliminar.

Não há pedido contraposto.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão dos transtornos que vivenciou com a suposta falha na prestação dos serviços ofertados pela demandada.

Em sua peça inicial, narra a parte autora ter adquirido passagens aéreas com a requerida para o trecho Lisboa x Salvador, com embarque previsto para o dia 06/06/2023. Nesse contexto, aduz que também traria o seu gato de estimação consigo na viagem, tendo preparado toda a documentação necessária, entretanto, em razão da demora na localização da caixa de transporte com as medidas solicitadas pela companhia, a Autora optou por remarcar a viagem, mas foi informada de que não havia vaga para o seu animal na data escolhida, restando

obrigada a adquirir novas passagens em companhia aérea diversa. Tal modificação lhe acarretou danos materiais e morais, além de impactar o cotidiano do seu animal em virtude da quantidade de horas que o mesmo ficou dentro da caixa de transporte. Diante da falha na prestação dos serviços, se vale do Judiciário pugnando pela procedência total da ação.

Regularmente citada, a Requerida alega em sua defesa, que não há o que se falar em má prestação de serviço. Alega que em relação aos danos morais, não houve conduta ilícita praticada pela requerida, que fundamentasse o pleito e requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais.

Primeiramente, salienta-se que o objeto de discussão em análise, se adequa a definição de relação de consumo, pois que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, entabulados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Nesse sentido, a controvérsia posta nos autos submete-se a análise do art. 14 do CDC, a saber, se houve falha na prestação do serviço ofertado pela ré, a ensejar reparação por danos materiais e morais.

O art. 14 do CDC preconiza que o fornecedor de serviços é responsável pela reparação do dano que causar ao consumidor, diante de conduta, que apresente defeito na prestação do serviço ou por fornecer informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e risco. Ademais, o art. 14, §1º e incisos do CDC, esclarece que o serviço é defeituoso por não fornecer ao consumidor a segurança que dele se pode esperar, observando-se dentre as circunstâncias relevantes: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

Consagrou-se na legislação consumerista, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, quando não cabe ao consumidor demonstrar a culpa existente na conduta perpetrada. Desse modo, o § 3º do art. 14 apresenta as hipóteses de exclusão dessa responsabilidade, cabendo ao fornecedor demonstrar que: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; b) que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Todavia, relativamente à pretensão autoral, verifica-se que a acionante, embora tenha vivenciado dissabor, não comprovou a prática de irregularidades na conduta da demandada, bem como não acostou ao processo a iniciativa da requerida em não realizar o transporte do animal desde que observado o regramento e a disponibilidade para o transporte do mesmo, logo pelo cotejo probatório não se

verifica que houve ofensa à dignidade da pessoa humana. De fato, a responsabilidade objetiva, que tem incidência no caso em exame, afasta a análise da conduta culposa do agente, contudo permanece a obrigatoriedade da parte autora demonstrar a relação de causalidade entre o dano e a conduta, para que surja o dever de indenizar, seja pelos danos morais ou materiais.

Com efeito, apesar da parte autora ter enfrentado problemas, torna-se forçoso reconhecer que a alteração da data da viagem, a troca de empresa aérea, bem como todas as alterações ocorridas foram meras liberalidade da parte autora. Frise-se que a vontade da autora não tem o condão de alterar as normas e regras da empresa transportadora, até porque no sítio eletrônico da demandada, há a previsão expressa das condições e procedimentos a serem seguidos pelos passageiros a fim de garantir o transporte seguro de animais nas viagens contratadas.

De igual forma, as dimensões exigidas para a confecção da caixa de transporte devem ser compatíveis com a capacidade da cabine, não podendo aceitar que tal exigência possa ser colocada como dificuldade criada pela requerida. Na espécie, a parte autora não providenciou a tempo da viagem programada para o dia 06/06/2023, a caixa de transporte conforme as exigências contratuais, incorrendo em hipótese de culpa exclusiva da autora, rompendo, portanto, o nexo de causalidade e isentando a requerida no dever de indenizar.

Em que pese o quanto aduzido pela parte autora, pela descrição fática, não vislumbro o cometimento de dano moral ou outra conduta lesiva perpetrada pela parte ré, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, uma vez que ausentes os requisitos mínimos para concessão do direito. Ressalte-se que aquele que tiver responsabilidade no dano material de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável.

No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto à ocorrência dos danos morais. Nesse sentido, na doutrina e jurisprudência pátrias, o entendimento prevalente é que para a configuração do dano moral torna-se necessário que, a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido seja afetada de forma grave, ou, sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa.

Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano moral, muito menos, em dever de indenizar. Para a constatação de prejuízo indenizável, a ofensa deve

ser real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, é o que há muito defende Antônio Chaves:

Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).

Corroborando com o entendimento doutrinário prevalente, veja-se o precedente a seguir colacionado, aplicável *mutatis mutandis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se se a não entrega de produto adquirido em site constitui hipótese de indenização por danos morais. 2. **Os danos morais pressupõem, pois, violação a direitos da personalidade, sem os quais a condenação não pode persistir, de modo que os fatos narrados não ensejam danos morais presumidos, devendo haver prova eficaz da lesão extrapatrimonial.** 3. **Trata-se, assim, de hipótese de mero aborrecimento, incapaz de ensejar a condenação por danos morais.** 4. Recurso não provido.(TJ-PE - AC: 5452855 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 05/02/2020, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2020).

Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento do pedido indenizatório por danos morais, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela parte demandada a ensejar dano moral, pois, que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora, mas sim mero contratempo, aborrecimento.

Destarte, à vista do exposto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, formulados na exordial.

Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Intimem-se.

Salvador, *data da assinatura eletrônica.*

DALIA ZARO QUEIROZ

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: DALIA ZARO QUEIROZ
Código de validação do documento: 9b95c9e6 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.